



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/
.....

Sessão de 6 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.520

Recurso nº - 86.667 - IRPJ - EX. 1976

Recorrente - SAICOL - SOCIEDADE AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS - MA.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Impostos e multas - São passíveis de inclusão ao lucro líquido, para efeito de tributação, as despesas com impostos e multas apropriadas em exercícios posteriores aqueles em que deveriam ter sido efetuadas.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O prejuízo indevidamente compensado é de ser adicionado ao lucro líquido do exercício correspondente, para fins de tributação.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação regular dos valores do passivo figurante no balanço, após exigência fiscal, configura omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAICOL - SOCIEDADE AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

7 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PÍ
MENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0320/051.886/79

RECURSO Nº: - 86.667

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.520

RECORRENTE Nº: - SAICOL - SOCIEDADE AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

As irregularidades apuradas no Auto de Infração de fls. 4/5, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de CR\$ 464.259,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária calculada até 30/09/79, consistem em:

1. Impostos e multas fiscais de exercícios anteriores apropriados indevidamente como despesas operacionais:

Exerc.de 1975, ano-base 1974...	Cr\$ 102.606,63
Exerc.de 1976, ano-base 1975...	Cr\$ 147.413,93
Exerc.de 1977, ano-base 1976...	CR\$ 348.812,26
Exerc.de 1978, ano-base 1977...	CR\$ 69.364,84

2. Compensação de prejuízos do ano-base de 1972, no valor de CR\$ 91.189,40, não oferecendo à tributação, por ocasião da declaração de rendimentos o valor total apurado no exercício de 1977, ano-base de 1976, de CR\$ 440.001,66.
3. Existência de "passivo fictício", no ano-base de 1977, exercício de 1978, a saber: - Filial de Bacabal: CR\$ 626.522,48; - Filial de Pedreiras: CR\$ 219.406,39; - Filial de Coroatã : CR\$..... 276.996,85; - Matriz de S. Luis: CR\$ 759.757,55, totalizando - CR\$ 1.882.683,27.

Em impugnação tempestiva a autuada contesta em parte as irregularidades apuradas, alegando que os valores apurados pelo fisco são superiores ao montante de todas as despesas tributárias levadas a débito da conta Lucros e Perdas, conforme cópia de fls. do Diário (fls. 103/108). Amparando-se no art. 12

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.520

Processo nº 0320/051.886/79

do Dec. lei nº 1.493/76, julga-se com direito de compensar no exercício de 1977, ano-base de 1976, o prejuízo fiscal suportado em 1972, em virtude do princípio de retroatividade das leis.

Após a réplica fiscal de fls. 174/178 e a lavratura do Termo de Diligência e Verificação de documentos (fls.180/181), a autoridade de 1º grau proferiu a decisão de fls. 182/184, julgando procedente em parte a ação fiscal, para excluir da base de cálculo nos anos-base de 1975 e 1976, os valores respectivos de CR\$ 6.242,59 e CR\$ 188.088,77. Em suas razões de decidir fundamentou-se em que:

- os impostos e multas recolhidos pela impugnante foram apropriados indevidamente nos períodos de 1974 a 1977, por corresponderem a despesas de exercícios anteriores, sujeitas à tributação como adições ao lucro real;
- a compensação de prejuízos levada a efeito fora do prazo permitido pela legislação então vigente não conta com o benefício da citada lei que somente se aplica aos prejuízos verificados a partir de 1976, exercício de 1977;
- o passivo exigível não foi comprovado pela impugnante, configurando portanto omissão de receitas.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 188/198, onde a recorrente admite haver omitido receitas involuntariamente tão somente no montante de CR\$ 29.645,18 e de haver deduzido indevidamente despesas no montante de CR\$ 282.048,93, tendo, entretanto, pelos - DARF'S de fls. 199/202 recolhido o imposto devido, com os acréscimos legais. Suas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0320-051.886/79
Acórdão nº 101-74.520

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A lei dispõe sobre as receitas, os custos ou as deduções que devem ou podem ser computadas em cada período de determinação. O contribuinte é obrigado a computar em cada período todas as receitas ou rendimentos previstos na lei, e somente pode deduzir os custos ou despesas que a lei permite considerar no mesmo período. É o princípio da independência dos exercícios financeiros da União e, conseqüentemente, da independência dos períodos de determinação da renda que serve de base à tributação em cada exercício financeiro. O contribuinte não pode transferir rendimentos, custos ou despesas de um para outro período de determinação. Este princípio leva à conclusão de que o fato de não ter computado despesa no período certo, não autoriza o contribuinte a deduzi-lo em outro. Da "realização" do rendimento ou dedução depende a fixação do período de determinação a que corresponde. A expressão "realização" de rendimentos e deduções é empregada no sentido do momento em que, para efeitos fiscais, os rendimentos se consideram percebidos pelo beneficiário, e as deduções se consideram pagas ou incorridas pelo contribuinte (José Luiz Bulhões Pedreira - Imposto de Renda - Apec Editora - 1969).



Do que foi dado apurar na ação fiscal, a empresa ora recorrente lançou em "Despesas Tributárias" e em outras contas, as importâncias pagas a título de impostos e multas de exercícios anteriores, vulnerando o art. 50 da Lei nº 4.506/64 (art. 165 do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1975), que dispõe de forma clara que somente serão dedutíveis, como custo ou despesa, os impostos, taxas e contribuições cobrados por pessoa jurídica de direito público, ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0320-051.886/79
Acórdão nº 101-74.520

Ao compensar em 1976 o prejuízo suportado em 1972 a empresa não observou o disposto no art. 225 do RIR/75, que reza:

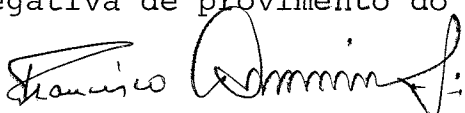
"Art. 225 - O prejuízo fiscal verificado num exercício poderá ser deduzido, para compensação total ou parcial, no caso de inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos, dos lucros tributáveis apurados dentro dos 3 (três) exercícios subsequentes (Lei nº 154/74, art. 10).

§ 2º - Decorridos esses 3 (três) exercícios, não será permitido a dedução, nos seguintes, do prejuízo porventura não compensados."

A sua pretensão de dar efeito retrooperante ao permissivo contido no art. 12 do Decreto-lei nº 1.493/76, não lhe aproveita, por isso que, de acordo com o citado dispositivo, o prejuízo verificado no período-base relativo ao exercício de 1977 poderá ser compensado, total ou parcialmente, com os lucros contábeis apurados dentro dos 4 (quatro) exercícios subsequentes, entendendo-se como prejuízo, para esse efeito, o verificado na apuração contábil da pessoa jurídica no período-base, diminuído dos custos, despesas operacionais e encargos não dedutíveis; decorridos esses exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes, de prejuízos porventura não compensados.

Finalmente, no tocante ao "passivo fictício", não logrou a recorrente trazer à colação os elementos de prova capazes de convencer que suas obrigações ainda pendentes de pagamento e constantes do levantamento fiscal representam realmente passivo real, considerando-se ainda o fato verificado pela fiscalização de que a empresa Irmãos Rolim Sobrinho Ltda., controlada e principal fornecedora, não mantém registros contábeis comprobatórios das relações de "duplicatas a pagar", consideradas de sua emissão, sendo que a numeração de títulos usada pela mesma empresa é diferente da série de números dos títulos supostamente por ela emitidos.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR